



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202040600044  
Número Único: 0001202-41.2020.8.25.0001  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Julgado  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 10/01/2020  
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita  
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA  
Endereço: RUA PALMEIRA  
Complemento:  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO REAL - Estado: BA - CEP: 48330000  
Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA 5958/SE  
Requerido: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Endereço: AVENIDA BARAO DE MARUIM  
Complemento: LOJA DA FRENTE  
Bairro: CENTRO  
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49010340



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

10/01/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600044, referente ao protocolo nº 20200110124001373, do dia 10/01/2020, às 12h40min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL E  
COMERCIAL DA COMARCA DE ARACAJU -SERGIPE.**

**JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA** brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 03.378.716-63 SSP/BA e CPF nº 450.459.925-20, filho de João Gualberto de Lisboa e Josefa Araújo Santana de Lisboa, nascido em 28-05-1962, residente e domiciliado na Rua Palmeira, Nº 18, Centro, do município de Rio Real – Ba, CEP. 48.330-000, por seu advogado infrafirmado ut instrumento de mandato em anexo, doc. 01, com endereço profissional para recebimento de notificações aposto no rodapé desta lauda, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

contra a **Capemisa Seguradora de Vida E Previdência S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF 08.602.745/0016-19, estabelecida na Avenida Barão de Maruim, 652 - Loja da Frente, Centro - Aracaju – SE, CEP: 49010-340, Tel: 0800 723-3030 / 4000-1130, pelos fatos e fundamentos a seguir:

**I – PRELIMINAR**

**Da justiça gratuita**

Preliminarmente requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, porquanto se trata de pessoa que na tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, estando enquadrado no que dispõe a Lei 1.060/50.

## Da solidariedade entre as seguradoras DPVAT geridas pela Líder Seguradora

No que tange a legitimidade passiva do Réu não há que se discutir ante entendimento solidificado na jurisprudência dominante que afirma a solidariedade entre as seguradoras consorciadas, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AD CAUSAM POR NÃO HAVER INTEGRADO A AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE CERTIFICOU O DIREITO. REJEITADA. AS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO SÃO OBRIGADAS A SUPORTAR O RISCO DO NEGOCIO JURÍDICO ENTABULADO, QUAL SEJA, PAGAR O VALOR DO SEGURO, QUANDO REQUERIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT PODE SER REQUERIDO A QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO. RECURSO IMPROVIDO. "A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. (REsp 1108715 / PR 2008/0283386-8; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe 28/05/2012)"

(TJ-BA - AI: 03040081520128050000 BA 0304008-15.2012.8.05.0000, Data de Julgamento: 19/11/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013) (grifei)

## II - DOS FATOS

Conforme observa-se de Boletim de Acidente de Transito e documentos médicos (Prontuários, Laudos e Exames) em anexo, o Autor em **27/07/2019**, sofreu acidente de motocicleta com fratura do radio distal (punho) com cirurgia que acarretou sequelas permanentes com restringindo dos movimentos.

**Fora feito requerimento de pagamento do seguro DPVAT o qual fora pago somente R\$ 1.687,50. (Sinistro 3190645279).**

Assim, ante o pagamento a menor, busca o Autor a Justiça para ver sacramentado seu direito sendo pago a diferença do valor devido.

## III - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

**Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.**

**No caso em tela resta evidente que a Autora sofreu serias lesões que resultou em invalidez total e permanente conforme art. 3º, I, da Lei 6.194/74.**

Ou seja, mediante simples prova do acidente e dos danos decorrente, independentemente da existência de culpa. Quanto aos documentos exigidos, conforme descreve o §1º do art. 5º da Lei 6.194/74, **necessário tão somente à ocorrência policial registrada pelo órgão policial competente, já que no caso em tela não houve óbito.**

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênciia, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, §1º, a', além da documentação médica hospitalar).

**Em casos análogos este é o entendimento jurisprudencial:**

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO: NEXO CAUSAL COMPROVADO. PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DESENROLAR DOS FATOS E CONSEQUÊNCIAS, SENDO O BASTANTE PARA CONFIGURAR O DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. 1. Verifica-se do Laudo de Exame de Corpo de Delito ? Lesão Corporal acostada aos autos, fls. 14, no qual consta que a autora em decorrência do atropelamento pela motocicleta sofreu trauma em face e tornozelo, com ferimento corto contuso em lábio inferior com perda de dentes incisivos superiores anteriores e permanentes, os dentes 21 ? incisivo central e 22 ? incisivo lateral. Que as perdas dentárias debilitaram a função mastigatória no que diz respeito a apreensão e corte dos alimentos, causando também deformidade permanente, levando-se em consideração: o aspecto, a localização, as dimensões e a irreparabilidade da lesão. Em decorrência do acidente a autora ficou com

**debilidade permanente da função de corte e apreensão dos alimentos e da fonação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-PA - APL: 00014395620118140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 21/09/2015, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/09/2015) (grifei)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA LEVE DECORRENTE DE LESÃO CRANIANA. PROPORACIONALIDADE. LESÃO CRÂNIO-ENCEFÁLICA E LESÃO CRANIOFACIAL. MESMA ESTRUTURA ÓSSEA. INDENIZAÇÃO ÚNICA. 1. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, as lesões de estruturas do crânio serão indenizadas no percentual de 100% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais). Na hipótese de a lesão ser de repercussão leve, a indenização corresponderá a 10% (dez por cento) desse valor. 2. Não há direito à dupla indenização em decorrência de lesão crânio-encefálica e craniofacial, por incidirem sobre uma única estrutura - craniana - e apenas em áreas diferentes.

(TJ-PE - APL: 3762227 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/07/2015) (grifei)

## IV - DA PERÍCIA

Observando-se as particularidades da causa, bem como a desarmonia da teoria da prova adotada pelo CPC com relação ao modelo constitucional pautado no direito fundamental de acesso a justiça tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE

**PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS.**

**VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO.**

**INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.** 1.

Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da **hipossuficiência da parte demandante** importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.

3. **Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça.**

4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.

6. **No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.**

7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada

de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.

(TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014) (grifei)

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## V - DO PEDIDO

Dante do exposto, **REQUER-SE:**

**Que o feito siga o rito ordinário** diante da complexidade da causa e possibilidade de necessária perícia médica;

**A citação do requerido**, para apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia;

**Que seja determinado o foro da Comarca da Ré como competente** para processar e julgar a presente demanda nos termos da Sumula 540 do STJ;

**Seja realizada perícia médica**, caso necessário, custeada pelo Estado ou pelo Réu mediante aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova;

Sejam **aplicados os ditames do CDC** por tratar-se de evidente relação de consumo, aplicando-se normas basilares do Direito Consumerista como a inversão do ônus da prova;

**Seja julgada totalmente procedente a ação, com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor determinado por Lei nos moldes do art. 3º, I da Lei 6.194/74, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso conforme Súmula 54 do STJ e**

atualização monetária, com custas processuais pela Ré e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Desde já, a Autora dispensa realização de audiência de conciliação prevista no CPC antes da realização de perícia judicial, vez que não há interesse ou possibilidade de acordo entre as partes como mostra a experiência em feitos análogos onde o insucesso é cotidiano quando promovida antes da realização de perícia.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, prova testemunhal e pericial, caso entenda este Juízo necessária.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes Temos  
Pede Deferimento.

Rio Real, 10 de janeiro de 2020.

**RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA**

OAB/SE 5.958

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 03.378.716-63 SSP/BA e CPF nº 450.459.925-20, filho de João Gualberto de Lisboa e Josefa Araújo Santana de Lisboa, nascido em 28-05-1962, residente e domiciliado na Rua Palmeira, Nº 18, Centro, do município de Rio Real – Ba, CEP. 48.330-000.

**OUTORGADO:** ADALBERTO SANTOS BINA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 29.322 e OAB/SE nº 5.356, portador do RG nº 32971354 SSP/SE e CPF nº 017.608.865-21; RUANE FILGUEIRAS BARBOSA, brasileira, casada, advogada inscrito na OAB/SE nº 6984, portadora do RG nº 13536153-24 SSP/BA e CPF nº 018.015.455-96, com endereço profissional situado na Rua José Antônio de Góes, 16, Centro, Rio Real, Estado da Bahia, CEP.: 48.330-00 e RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE nº 5.958 e OAB/BA 34.483, portador do RG nº 986138550 SSP/BA e CPF nº 010.894.215-59, com endereço profissional situado na Rua José Antônio de Góes, 16, Centro, Rio Real, Estado da Bahia, CEP.: 48.330-000.

**PODERES:** Pelo presente instrumento de mandato, outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador e advogado para o foro em geral, outorgando-lhe poderes “ad judicia et ad extra”, em qualquer juízo, em todas as instâncias das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e do Trabalho, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, concedendo-lhe, outrossim, os poderes da parte final do art. 105 do Código de Processo Civil, mais firmar conciliação ou acordo, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, sacar, dar quitação e firmar compromisso, usar dos recursos legais e acompanhá-lo, renunciar o prazo de recurso, representando-o, também perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Sociedades da Iniciativa Privada, Instituições Bancárias, Financeiras e de Crédito, podendo, seja verbas referentes a RPV, depósitos judiciais, adjudicações e especialmente, atuar junto a Seguradora Líder DPVAT, INSS, Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, em quaisquer sedes, para realização de todo e qualquer procedimento e serviço necessário ao fiel cumprimento da atividade advocatícia, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, certo, firme e valioso, podendo para tanto, usar os poderes impressos que ficam assim, expressamente ratificados.

Rio Real, 10 de Outubro de 2019.

*Jose Milton Araujo de Lisboa*  
OUTORGANTE

## **DECLARAÇÃO**

**JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA** brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 03.378.716-63 SSP/BA e CPF nº 450.459.925-20, filho de João Gualberto de Lisboa e Josefa Araújo Santana de Lisboa, nascido em 28-05-1962, residente e domiciliado na Rua Palmeira, Nº 18, Centro, do município de Rio Real – Ba, CEP. 48.330-000, desejando obter os benefícios da “Justiça Gratuita”, assim, declaro, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda judicial, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faço jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

A fim de promover maior veracidade e efetividade, vai assinado por mim declarante.

Rio Real - BA, 10 de Outubro de 2019.

Jose Milton Araujo de Lisboa  
JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA

## SINISTRO 3190645279 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GENTE  
SEGURADORA S/A

**BENEFICIÁRIO** JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA

**CPF/CNPJ:** 45045992520

### Posição em 12-12-2019 05:43:43

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. E breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
13/12/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

03.378.716-63

02-04-2019

*José Milton Araújo de Lisboa*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

SERIE 00000000000000000000

JOSÉ MILTON ARAUJO DE LISBOA

JOÃO GUALBERTO DE LISBOA

JOSEFA ARAUJO SANTANA DE LISBOA

LAGARTO SE

28-05-1962

C.NAS. CM LAGARTO SE DS  
SEDE LV A99 FL 024 RT 049194  
450.459.925-20*Socorro da Marca da P.A.R.*

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

54910 0491940



Companhia Sul Sergipeana de Eletricidade  
Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estende-SE  
CEP: 49200-000 CNPJ: 10.255.858.0001-96

[www.bulgipe.com.br](http://www.bulgipe.com.br)

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

BULGIPÉ

50579 / 0

0800-284-9999

## JOAO GUALBERTO DE LISBOA

R. PALMEIRA, 18,  
RIO REAL - Rio Real/BA - 48.330-000

DATA DO REGISTRO	DATA DA LEITURA	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
07/2019	74	01/08/2019	70,97

Medidor: 4779559 - M

### DADOS CADASTRAIS

Tensão Operacional: 220  
CNPJ/CPF: 023.072.195-87  
Grupo/Subgrupo: B - B1 Ligação Monofásico  
Classe: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL  
Tensão de Fornecimento (V): 220  
Limites adequados de Tensão (V): 202 a 231  
LIMITES DIAS TECN/IES DE FORNECIMENTO: CONFORME  
ANEXO 1 DO MÓDULO 8 DO PRODIST

CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 050679

### HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh

Mês/Ano	Consumo	Qds	Flagamento	Valor (R\$)
07/2019	74	Lido	Em aberto	70,97
06/2019	73	Lido	03/07/19	
05/2019	74	Lido	31/05/19	
04/2019	95	Lido	26/04/19	
03/2019	77	Lido	02/03/19	
02/2019	26	Lido	11/02/19	
01/2019	87	Lido	06/01/19	
12/2018	62	Lido	07/01/19	
11/2018	126	Lido	20/11/18	
10/2018	119	Lido	05/11/18	
09/2018	153	Lido	05/10/18	
08/2018	123	Lido	31/08/18	
07/2018	109	Lido	02/08/18	

### ITENS FATURADOS

Descrição	Qtd.	VL. UNIT.	Valor(R\$)
Consumo de energia	74	0,03631 =	70,97
CONSUMO	46	0,01500 =	0,69
ADIC. BANCO MATERIAIS			16,91
ICMS			0,60
PIS			1,77
COFINS			

### Itens Financeiros

BONUS ITAIPU -0,96

Cobranças de terceiros  
CIP- Prefeitura Municipal 1,20

### TOTAL A PAGAR R\$

TRIBUTOS	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	70,95	27,00	18,91
PIGF/FAPEF	70,95	0,06	0,60
COFINS	70,95	3,45	2,77

DADOS TÉCNICOS	
nf. transformador:	1140006
Número do medidor:	4779559
Fator de multiplicação:	1,000
Tipo de ligação:	Métrico

### INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto TOTALE DO SERVIÇO Referência: 06/2019  
EL. ED. 27,51

MENSAL TRIMESTRAL ANUAL

META/EDC 8,03 12,08 24,12



## CERTIDÃO

### Boletim de Ocorrência

**Número:** 2<sup>a</sup>CRPN R REAL-BO-19-01541

**Data:** 27/09/2019 às 14:08h

**Unidade:** 2<sup>a</sup> COORPIN - RIO REAL

**Delegado:** 203730444 - JOSON LUCAS MARQUES

### Responsável Pelo Registro

**Unidade:** 2<sup>a</sup> COORPIN - RIO REAL

**Servidor:** 025146045 - LUCAS ARAUJO DIAS

### Dados do Fato

**Tipo:** Não delituoso

**Classificação:** Acidente de Veículo

**Data:** 27/07/2019 às 13:47h

### Histórico:

COMPARECEU A ESTA DT JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA ALEGANDO TER TIDO UM ACIDENTE COM A SUA MOTOCICLETA HONDA POP 110I DE COR VERMELHA, PLACA PKV7242, CHASSI: 9C2JB0100JR012944 EM NOME DE EVALDO LISBOA DE ARAUJO, QUANDO PILOTAVA PELA BR 101, MAIS PRECISAMENTE PRÓXIMO AO POSTO FISCAL DO LORETO, QUANDO AO TENTAR DESVIAR DE UM BURACO NA VIA DERRAPOU E CAIU AO SOLO TENDO LESÕES NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, ONDE O MESMO TAMBÉM FOI SOCORRIDO POR POPULARES QUE PASSAVAM NA HORA, DESTA FORMA O MESMO COMPARECEU A ESTA DT PARA REGISTRAR OS FATOS, SEM MAIS.

**Endereço Principal:** Estr. BR 101, RIO REAL, BA - BR

### Pessoas Envolvidas

#### Pessoa Física

JOSÉ MILTON ARAUJO DE LISBOA, Carteira de Identidade: 03378716-63

#### Envolvimento

Comunicante

SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: JOSEFA ARAUJO SANTANA DE

LISBOA, Pai: JOÃO GUALBERTO DE LISBOA, Nacionalidade: Brasileira,

Naturalidade: Lagarto (SE) - SERGIPE - BRASIL, Nascido em: 28/05/1962,

Solteiro (a), Civil, Cutis: Parda, Altura: 1,70m, Cabelo: Grisalhos, Olhos:

Castanhos, Cabelo: Ondulado, Barba: Rapada, Bigode, Rapado,

Heterossexual, Peculiaridade: Usa Óculos, Cicatriz: Dedo(s) da mão

esquerda, Endereco: R. DA PALMEIRA , Nº 18 , CASA, CENTRO , RIO

REAL, BA - BR CEP: 48330-000, Telefone Residencial: 75998411507

### Objetos Envolvidos

#### Descrição

VEÍ-19-46869 - Veículo: MOTOCICLETA HONDA POP

#### Envolvimento

Danificado

110I DE COR VERMELHA, PLACA PKV7242, CHASSI:

9C2JB0100JR012944 EM NOME DE EVALDO LISBOA DE

ARAUJO, Espécie: MOTOCICLETA, Placa: PKV7242

#### Pessoa Relacionada com o Objeto

#### Tipo de Relacionamento



## CERTIDÃO

### Boletim de Ocorrência

Número: 2<sup>a</sup>CRPN R REAL-BO-19-01541

Data: 27/09/2019 às 14:08h

Unidade: 2<sup>a</sup> COORPIN - RIO REAL

Delegado: 203730444 - JOBSON LUCAS MARQUES

### Objetos Envolvidos

JOSÉ MILTON ARAUJO DE LISBOA, Carteira de Identidade: Proprietário  
03378716-63 SSP/BA, Sexo Masculino, Mãe: JOSEFA ARAUJO  
SANTANA DE LISBOA, Pai: JOÃO GUALBERTO DE LISBOA

Responsável: JOBSON LUCAS MARQUES

Código de autenticidade da certidão: 1e00fe0e-bfee-4719-b473-6b8b670c5bc9

Para verificar a autenticidade desta certidão  
acesse :<https://www.delegaciadigital.ssp.ba.gov.br/>

**RSAÚDE - GESTÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO  
UPA 24HS ANA LEOPOLDINA DOS SANTOS  
Ficha de Pronto-Atendimento**

2019029045

Nome: JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA		Registro:
RG: 0337871663-SE Em 13/10/1999	CPF: 45045992320	CNS: 700007020833009 57 Ano(s)
Cor: PARDA		
Nasc.: 28/05/1962	Profissão:	
Mãe: JOSEFA ARAUJO SANTANA DE LISBOA	Pai: JOAO GUALBERTO DE LISBOA	
MASCULINO	SOLTEIRO(A)	BRASIL Natural de: LAGARTO-SE
End.: RUA RUA DA PALMEIRA 18 CASA	Tel: 75998411507	
Bairro: CENTRO	Cidade: RIO REAL	UF: BA CEP: 48330000
Socorrista:	Tel:	
Ent.: 27/07/2019 13:47:22	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	
Enc.: CONSULTORIO ADULTO		
Impresso por THIAGO FIGUEIREDO DOREA em 27/07/2019 14:24:33		

ACR - AZULINAO URGENTE; NEIDEJANE SANTOS PEREIRA/Enfermeiro

Queixa: PACIENTE RELATA QUEIXA DE DOR EM MSE COM ESCORIAÇÕES EM MÃO DIREITA, ABDOME APÓS QUEDA DE MOTO HA 30 MINUTOS DO DIA DF HOJE.

Histórico: QUEIXA DE DOR EM MSE COM ESCORIAÇÕES EM MÃO DIREITA, ABDOME APÓS QUEDA DE MOTO.

ALERGIAS: NEGA SIC

Catarrato: NEGA SIC

Sinais Vitais: PA 130x80 | GCS 15 | Temp 36,2°C | O2 98% AR AMBIENTE | P 65bpm |

Anamnese:

Refere dor em MSE apóis queda de motocicleta há 01 horas. Nega alergias.

## Exame Físico

BEG, LOTE, eupneico AR: NDN ACV: NDN ABD: NDN FXT: Edema em mão E.

## Suspeita Diagnóstico

CID:

## Conduta Médica

Rx de Mão E

Dipirona, 01 ampola, IM

Profenid, 01 ampola, IM

Saída:

Data/Hora:

Alta: Alta e pedida: Tratado: Evadido: Óbito:

THIAGO FIGUEIREDO DOREA  
Médico cnpj/crmeb: 0003186-BA

20:23 Dorior no dedo esquerdo em Mão E não foi possível resanhar  
CD: E rx de Mão E

## PRESCRIÇÃO COMPLEMENTAR

HORA	PROCEDIMENTO	ENF.

MÉDICO PLANTONISTA

## EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Às 15:00 hs pt do intado no dho. varão solteiro, elaborário, fumador 15 com diagnóstico de hérnia em rádio-ulno. É durante de acidente de motor, aparenta surto de tempe em mão esq., restringe um pouco o D. não tem história de convulsões ou epilepsia. Agendado consulta médica. Adm. das Salas Ribeiro das Neves  
 COREN/BA 559999 ENF

Até 16:00 hs paciente é encaminhado por um oftalmologista que após exame de oftalmoscopia inclui paciente com tido de cefalopatia, recomenda paciente para consulta de opht para qd. MP realizou a melhora. Aproximadamente às 17:00 hs paciente volta para sala de observação e permanece ali até 19:30 hs. Adm. das Salas Ribeiro das Neves  
 COREN/BA 559999 ENF

De 17:00 hs a 19:30 hs paciente permaneceu na sala de observação e permaneceu ali até 20:00 hs. Adm. das Salas Ribeiro das Neves  
 COREN/BA 559999 ENF

ENFERMEIRO (Adm. das Salas Ribeiro das Neves)  
 COREN/BA 559999 ENF

## ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM

14:32 Adm. Ribeiro das Neves - Varro fluis d.  
 + S/meds Adm. das Salas Ribeiro das Neves  
 COREN/BA 559999 ENF

29/10/2019 Pacie o utero e intado para oft da agl. Tm - 36,7°C  
 SOT 98/ min 60, Pp: 140, Pp: 94 mmHg, Pp: 76 dep., reacção de pupilas normais, fundo de olho normal, manto teto grande, HST e tipic. Adm. das Salas Ribeiro das Neves  
 COREN/BA 559999 ENF

TEC. DE ENFERMAGEM

## DESTINO DO PACIENTE

ALTA		TRANSFERÊNCIA	
DATA:	<input type="checkbox"/> MELHORADO	<input type="checkbox"/> ARACAJU	<input type="checkbox"/> ALAGOINHAS
HORA:	<input type="checkbox"/> INALTERADO	<input type="checkbox"/> ESTÂNCIA	<input type="checkbox"/> SALVADOR
<input type="checkbox"/> INTERNADO		<input type="checkbox"/> _____	
EVASÃO: <input type="checkbox"/>		ÓBITO: <input type="checkbox"/>	



FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

RECEITUÁRIO

Nome: Márcio Neto

Dilane pms os  
dentes fei. Dece o Sa  
jai heller perco de dentes  
metálico e D 552.5 subito  
e Vostando viosso confus  
postura m-ário

10/11/2019  


Av. Desembargador Maynard, nº 174 - tel.: 2106-7912  
CEP - 49055-210 - Aracaju - SE

**COMPROVANTE DE REQUERIMENTO**

Foi recebido pela Direção Clínica da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia o requerimento de solicitação de prontuário de nº \_\_\_\_\_ como também os documentos exigidos para tal, pleiteado por \_\_\_\_\_, inscrito (a) no RG sob o nº \_\_\_\_\_ e no CPF sob o nº \_\_\_\_\_. O requerimento em apreço refere-se à cópia do prontuário do (a) paciente \_\_\_\_\_, inscrito (a) no RG nº \_\_\_\_\_ e no CPF sob o nº \_\_\_\_\_.

**OBS: ESTOU CIENTE de que a cópia do prontuário será entregue APENAS para o paciente ou outra pessoa com PROCURAÇÃO PÚBLICA, com poderes específicos. O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA do presente requerimento.**

De igual forma, estou ciente que as cópias acima requeridas devem ser arcadas pelo requerente, devidamente habilitado, por meio de um funcionário do hospital, que deve acompanhar o solicitante até o local para que se efetue a reprografia (cópia) e promova o devido pagamento.

Aracaju/SE, 22/09/2012

P. M. S. M. L.  
Assinatura e carimbo  
Direção Clínica



Direção Clínica: (79) 9.8126-1831



Avenida Dr. Francisco Benjamim, 1190  
Centro  
Rio Real - BA  
(75) 99990-3676

Cod.: 15681	Paciente: <b>José Milton Araujo de Lisboa</b>	Registro Geral:	Sexo: Masculino	Idade: 57 (A)
Atendido em: 01/08/2019	Profissional Solicitante:	Unidade: UPA	Plano: Sus	

## HEMOGRAMA

Método: Material: Sangue EDTA Coletado em: 01/08/2019 Liberação em: 01/08/2019 15:21

### Valores de Referência

#### Eritrograma

Hemácias em milhões/ $\mu\text{m}^3$ .....	4,46	4,30 a 5,70/mm <sup>3</sup>
Humoglobina em g/dL.....	14,2	12,0 a 16,0/g/dL
Hematócrito em %.....	42,5	39,0 a 50,0%
Vol. Glob. Média em fl.....	95,3	93,0 a 95,0fl
Bem. Glob. Média em pg.....	31,8	26,0 a 34,0pg
C.H. Glob. Média em g/dL.....	33,4	31,0 a 36,0g/dL
RDW.....	13,7	11,0 a 15,0%

#### Leucograma

Leucócitos.....	6.400/ $\mu\text{m}^3$	1.000 a 10.000/ $\mu\text{m}^3$
Neutrófilos.....	70,0%	4.480/ $\mu\text{m}^3$ 1 a 11 2000 a 7500
Promielocitos.....	0,0%	0/ $\mu\text{m}^3$ 0 0
Mielocitos.....	0,0%	0/ $\mu\text{m}^3$ 0 0
Metamielocitos.....	0,0%	0/ $\mu\text{m}^3$ 0 0
Oncocitos.....	0,0%	0/ $\mu\text{m}^3$ 0 a 6 0 a 600
Segmentados.....	29,0%	480/ $\mu\text{m}^3$ 1 a 7 2000 a 7000
Eosinófilos.....	0,0%	0/ $\mu\text{m}^3$ 0 a 3 0 a 300
Basófilos.....	0,0%	0/ $\mu\text{m}^3$ 0 a 2 0 a 200
Linfócitos típicos....	27,0%	1.728/ $\mu\text{m}^3$ 2 a 25 1000 a 5500
Linfócitos atípicos....	0,0%	0/ $\mu\text{m}^3$ 0 0
Monócitos.....	3,0%	192/ $\mu\text{m}^3$ 1 a 10 400 a 1000
Blastos.....	0,0%	0/ $\mu\text{m}^3$ 0 0

#### Plaquetas

Plaquetas.....	330.000/ $\mu\text{m}^3$	150.000 a 450.000/ $\mu\text{m}^3$
VPM.....	9,2/11	6,7 a 19,0FL
Plaquetócrito.....	0,304%	0,10 a 0,50%
PDW.....	13,2	15,0 a 17,9%

"ESTE EXAME (HEMOGRAMA) NÃO SE CONSTITUI EM DIAGNÓSTICO DE QUALQUER DOENÇA, SENDO QUE OS RESULTADOS PODEM SOFRER VARIACÕES EM DECORRÊNCIA DE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA AMOSTRA COLETADA. QUaisquer CONCLUSÕES DEPENDEM DE APROVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CLÍNICA, INCLUSIVE COM REALIZAÇÃO DE EXAMES MAIS ESPECÍFICOS.

*Erica Batista do Nascimento*  
Dra. Erica Batista do Nascimento  
CRM: 7.512

EVT. DIA 07  
DE AGOSTO  
RETORNO

# CIRURGIA

## FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

### ORIENTAÇÕES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR APÓS ALTA HOSPITALAR

Nome: José maria de Souza IDADE: \_\_\_\_\_

DIAGNÓSTICO(S) CID-10 Hernia de Bello de Bruxas E

DATA DA CIRURGIA: 05/08 CIRURGÃO: Dr. Lucena Passos

DATA DA ALTA HOSPITALAR: 12 / 08 / 08

- 1- NÃO PISAR, CASO A CIRURGIA TENHA SIDO FEITA NO MEMBRO INFERIOR;
- 2- MANTER MEMBRO OPERADO ELEVADO;
- 3- CURATIVO DIÁRIO NO POSTO DE SAÚDE;
- 4- TIRAR OS PONTOS NO POSTO DE SAÚDE APÓS 15 DIAS DA CIRURGIA;
- 5- FAZER USO DAS MEDICAÇÕES PRESCRITAS;
- 6- MARCAR RETORNO PARA DR: Lucena Passos APÓS ALTA HOSPITALAR PARA REVISÃO, RELATÓRIO DO INSS E ORIENTAÇÕES PELO NÚMERO: (79)2106-7220 15 dias.
- 7- TRAZER RX SOLICITADO NA ALTA HOSPITALAR (FAZER NO POSTO DE SAÚDE).

Dr. Vinícius Sobral  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM: 1510

### ASSINATURA E CARIMBO

Av. Desembargador Maynard, nº 174 – tel.: 2106-7312  
CEP – 49055-210 – Aracaju – SE



### ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que o(a) Senhor(a)  
José Milton Braga da Cunha encontra-se  
impossibilitado(a) de exercer suas atividades laborativas por um período  
92 por motivo de Fratura do Braço direito  
a partir desta data.

Aracaju/SE, 10 / 06 / 14

*Dr. Vinícius Sobral*  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM - 5189

Av. Desembargador Maynard, 174 - Bairro Cirurgia PABX (79)-2106-7312  
CEP: 49055-710 - Aracaju/SF e-mail: [direcao@fbhc.com.br](mailto:direcao@fbhc.com.br)

  
**CIRURGIA**  
FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

**RECEITUÁRIO**

NOME: José Mariano Alves de Souza

1 - CEFALEXINA 500mg \_\_\_\_\_ 28 comp.

1 Comp. VO 6:00h/12:00h/18:00h/24:00h, durante 7 dias.

2 - PARACETAMOL 500mg ou DIPIRONA 500mg \_\_\_\_\_ 28 comp.

1 Comp.. VO 6:00h/12:00h/18:00h/24:00h, durante 7 dias.

3 - NIMESULIDA 100mg \_\_\_\_\_ 14 comp.

1 Comp. VO 9:00h e 21:00h, durante 7 dias.

4 - XARELTO 10mg \_\_\_\_\_ (SUSPENSÃO) 30 comp.

1 comp. VO 8:00h, durante 30 dias.

10/03/2019

Dr. Vinícius Sobral  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM - 5189

Av. Desembargador Maynard, nº 174 – tel.: 2106-7312  
CEP – 49055-210 – Aracaju – SE

510810



## **DECLARAÇÃO**

Eu, CAMILA DOS SANTOS REIS, maior, brasileira, solteira, portadora do RG nº 50.106.729-2 SSP/SP e CPF nº: 078.838.745-60 domiciliada na Rua Travessa Brasília, nº 275, município de Rio Real - BA, declaro para os devidos fins de direito que MARCIO LIMA REIS, brasileiro, solteiro, falecido em 17 de outubro de 2017, assentado em Certidão de Óbito matrícula 006700 01 55 2017 4 00021 177 0008512 12, deixou como único documento de identificação a **Carteira de Identidade com Registro Geral nº 07633921 11 SSP/BA expedida em 20/09/2007**, tendo como documento de origem a CER-NAS CM-RIO REAL BA DST-SEDE L-A39 F-72V R 015433; consta ainda seu nome, **MARCIO LIMA REIS**, data de nascimento 19/02/1978, filiação: Edenesio Valentim dos Reis e Ivone Lima Reis, e CPF: 95872272553.

Rio Real - Bahia, 30 de Julho de 2018

---

**Camila dos Santos Reis**

Declarante



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

13/01/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

15/01/2020

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor. Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual). Intimem-se. Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

---

Nº Processo 202040600044 - Número Único: 0001202-41.2020.8.25.0001

Autor: JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA

Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

---

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

*Cls.*

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **JOSE MILTON ARUJO DE LISBOA** em face de **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, na qual alega, em apertada síntese, que não recebeu o valor correto a título de indenização do seguro obrigatório.

Pois bem.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda não é desta Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

A teor do que dispõe a Súmula 540 do STJ, "*na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*".

Vê-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O domicílio do autor é em **Rio Real/BA**; o endereço daré é no **Rio de Janeiro/RJ**, ainda, foi em **Rio Real/BA** que se deu acidente de trânsito que ensejou a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Ora, na cobrança de seguro obrigatório, o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Pelo que se depreende dos autos, o acidente mencionado na inicial ocorreu na cidade em que o autor reside.

No mais, tendo em vista que a ré tem **sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, deve-se observar os termos do art. 53, inc. III, alínea "a", do CPC, segundo o qual "*é competente o foro: (...) do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica*". Outrossim, não é caso de aplicar o disposto no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, por não se tratar de obrigação contraída pela sucursal da ré nesta Comarca de Aracaju/SE. É dizer, o ajuizamento da ação na comarca onde a seguradora requerida tem filial **não se enquadra nas hipóteses legais**, contrariando a orientação jurisprudencial sobre o tema.

Não se pode invocar, também, o art. 46 (demanda de natureza pessoal) pois o que se observa é o ajuizamento no foro do domicílio de uma das filiais da seguradora, enquanto o autor reside em **Rio Real/BA**, comarca bastante distante da capital sergipana.

E não se pode dizer que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, consoante a Súmula 33 do STJ que, no caso, não deve ter caráter absoluto pois, conquantos relativa, a determinação da competência não é livre, devendo a escolha se ater aos

fatores (no caso, domicílio do autor, do réu ou do local do acidente) que ligam uma causa a determinado órgão jurisdicional.

Ora, a liberdade da parte de ajuizar a demanda de acordo com os ditames processuais não se confunde com a “escolha do foro unicamente em função da filial”, especialmente quando a opção é prejudicial à administração da Justiça, ao exercício do direito de defesa do acionado (tendo em vista o local em que ocorreu o acidente automobilístico) e aos interesses do demandante hipossuficiente (domiciliado em distante cidade), que se veria obrigado a deslocar-se para comparecimento nesta comarca (no momento, por exemplo, de elaboração de laudo pericial).

Não se ignora que incompetência relativa deva ser arguida por meio de exceção, não podendo o Juiz decliná-la de ofício, segundo a Súmula 33 do STJ. *Contudo, a questão que se apresenta é de manobra jurídica e evidente lesão à parte e ao jurisdicionado da Comarca (ante a sobrecarga desta unidade)*, o que possibilita, portanto, a flexibilização da norma contida na súmula citada, até porque a liberdade de escolha deve se ater às regras específicas, como já se disse, não podendo afrontar interesse público relevante.

Neste sentido:

*"Conflito negativo de competência. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em foro diverso do domicílio das partes e do local do acidente. Reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Necessidade. Relativização do teor da Súmula 33, do STJ, quando proposta a ação em manifesto desacordo com as regras ordinárias de competência. Possibilidade, para preservação do princípio do juiz natural, da legislação processual e das normas de organização judiciária. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitante." (TJSP. 0062035-74.2015.8.26.0000. Conflito de competência Relator(a): Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Comarca: Diadema; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). COMPETÊNCIA. 1. Na ação de cobrança de seguro obrigatório o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Inteligência da Súmula nº 10, do TJ/SP. 2. E lícito ao magistrado declinar de ofício da competência territorial, se na distribuição do feito o autor deixou de observar qualquer uma das possibilidades que lhe faculta a lei. Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP, AI n.º 2060658-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câm. de Dri. Priv., J. em 18.12.2013)*

*"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DO ESCRITÓRIO DOS PATRONOS DO AUTOR E UMA DAS FILIAIS DA RÉ MERA COMODIDADE - INCOMPETÊNCIA DECLÍNIO "EX OFFICIO" INTERESSE PÚBLICO -POSSIBILIDADE A questão que se apresenta é de que a escolha de foro não se ateve à regra legal, sobressaindo-se interesse do advogado com evidente lesão ao jurisdicionado da Comarca, que fica sobrecarregada, e à parte, o que possibilita, portanto, o exame da competência de ofício, diante do interesse público envolvido. Agravo não provido" (TJSP, AI n.º 2005530-97.2013.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, 35ª Câm. de Dir. Priv., J. em 05.08.2013)*

*EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Acidente de Trânsito - DPVAT - Ação proposta no domicílio de uma agência da ré que não tem nenhuma ligação com o objeto da demanda - Não observância do art. 100, i, IV, alínea 'b' do CPC - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0073088-23.2013.8.26.0000 36ª Câm. de Dir. Privado, Des. Renato Rangel Desinano, j. 16.05.2013).*

*“Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Ação proposta contra Seguradora integrante do pool no foro de uma de suas filiais, onde se encontra domiciliado o advogado do Autor. Competência relativa. Exceção de incompetência acolhida, determinando a remessa dos autos para o foro do local do acidente. Admissibilidade. As regras de fixação de competência visam atender o interesse das partes e não dos seus patronos. Interpretação do artigo 100, IV, a e parágrafo único, do CPC. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0144886-78.2012.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, j. 09/08/2012).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que, de ofício, declarou a incompetência da Vara Cível de Assis - Em regra, a incompetência relativa não deve ser declarada de ofício, devendo ser provocada pelo réu - Ausência, no entanto, de ligação entre o foro em que foi proposta a ação e as partes, o pedido, e a causa de pedir - Ação proposta na Comarca de Assis única e exclusivamente por se tratar do escritório do advogado do autor - Possibilidade, neste caso, de declaração de incompetência relativa de ofício -RECURSO NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0260560-07.2012.8.26.0000 22ª Câm. de Direito Privado, Des. Fernandes Lobo, j. 07.03.2013).*

Adoutrina, ao manifestar-se sobre o assunto, aponta ainda afronta ao princípio do Juiz Natural ante a evidente “escolha do Juízo”. Isto porque há possibilidade de ingresso da ação em qualquer localidade, o que poderia acarretar a escolha do Juízo, eis que várias são as filias das seguradoras do consórcio DPVAT espalhadas por diversos municípios.

Assim, apesar da competência territorial ser relativa, conforme acima já explanado, não se pode permitir afronta ao princípio do Juiz natural, de modo que a parte possa escolher a unidade em que pretende litigar. Ora, está superada a figura do “juiz passivo”, visto apenas como a “boca da lei”, cabendo agora um papel ativo, interpretando a lei segundo os princípios e normas constitucionais. Não se pode, assim, fechar os olhos para manobras processuais, cuja única finalidade é burlar a competência instituída na legislação.

Para Diego Jardim Feitosa (*inFEITOSA*, Diego Jardim. *Comentários a Súmula nº 540, do STJ, e a afronta ao princípio do juiz natural* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 out 2019. *D i s p o n í v e l e m :*

*<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50399/comentarios-a-sumula-no-540-do-stj-e-Acesso-em-09-out-2019>*, “a escolha do juízo, em alguns casos, se torna por demais evidente. Constatase que o autor é de uma cidade, o acidente ocorreu em outra, porém o ingresso da ação se deu em uma terceira. Não se sabe, nessa senda, se a escolha se deu **por causa do entendimento do Juiz, pela celeridade da unidade judiciária ou se por comodidade do escritório de advocacia**” – grifei.

Situações como essa vem acontecendo frequentemente, existindo decisões, como as acima transcritas, que buscam coibir tais atos. Assim, a questão vai muito além de “competência ou incompetência relativa”, mas se trata de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, pois demonstra a escolha, pela parte autora, do juízo “que melhor lhe convém”, ao arrepiro das normas que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.

Ora, observando-se a “regra” utilizada pelo autor, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, ante a diversidade de filias da seguradora requerida.

De outra banda, a Lei Complementar nº 274/2016, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, ao dispor sobre a competência desta Unidade Jurisdicional, assim determina:

*“15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.*

Apesar de aparentemente se encaixar no rol de competências desta Vara, eis que tem como pedido a complementação de seguro DPVAT, não se obedeceu a competência de foro, como já dito.

A questão vai adiante: quando o item 15 do anexo afirma que a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito é competente para “processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres” está *implicitamente entendido que são causas que devem tramitar no foro da Comarca de Aracaju. Ora, do contrário, poderíamos dizer que a Vara de Trânsito de Aracaju seria competente para julgar qualquer ação* (um acidente de trânsito ocorrido em Propriá/SE, por exemplo, deveria obrigatoriamente ser julgado pela Vara de Trânsito, o que não é verdade...). Isto porque deve-se levar em consideração *o conceito de foro competente, depois a Vara competente e assim sucessivamente.*

O agigantamento do volume de ações contra as seguradoras do consórcio DPVAT ajuizadas nesta Unidade quando, em verdade, devem tramitar em outro Juízo, acaba por prejudicar a Justiça local e os Jurisdicionados desta comarca.

Adivisão de competência como apresentado na Lei Orgânica do Tribunal serve dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito etc.) de todo o País. Evidentemente, não. *A divisão, repita-se, serve para o foro de Aracaju/SE.*

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor.

Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual).

Intimem-se.

Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO**, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 15/01/2020, às 09:05:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000069968-72**.





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

21/01/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguarda decurso de prazo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

31/01/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE E  
DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

**Processo nº 202040600044**

**Autor: José Milton Araujo de Lisboa**

**Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**

**José Milton Araujo de Lisboa**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face do **Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**, também outrora já qualificados nos mesmos autos, por seu procurador regularmente constituído nos termos do instrumento de mandato incluso, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APelação**, interpostos pela Ré, a fim de que, após os trâmites de estilo, acaso admitido o recurso, seja encaminhado ao Excelso Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Aracaju, 31 de janeiro de 2020.

**Rudson Filgueiras Barbosa**

OAB/BA 34.483

## RAZÕES DO RECURSO

**Processo nº 202040600044**

**Autor: José Milton Araujo de Lisboa**

**Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**

**Origem: Vara de Acidente e Delitos de Transito da Comarca de Aracaju - Se**

Ação Indenizatória. Cobrança Seguro DPVAT.  
Competência Territorial. Súmula 33 do STJ.  
Impossibilidade de Julgamento "ex officio". Réu  
com Sede na Comarca. Opção do Consumidor na  
escolha do Foro. DPVAT aplicação da Sumula 540  
do STJ. Art. 75, §1º do CC e Art. 53, III, b'  
do CPC. Sentença que Objetiva Contenção de  
Demandas. Restrição do Direito de Acesso a  
Justiça. Violation do Princípio da  
Inafastabilidade de Jurisdição. Violation  
Constitucional.

**Egrégio Tribunal,  
Ínclito Julgadores.**

*A sentença recorrida merece sofrer reforma, posto que proferida em desacordo preceitos legais, violando Súmula do STJ e Legislação Processual Civil e Consumerista, bem como direito fundamental constitucional conforme seguir será demonstrado.*

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A Sentença foi prolatada em 15/01/2020 (durante recesso), ainda não foi publicada, porquanto tempestivo o presente recurso.

## DA SINOPSE FÁTICA

O Apelante impetrou demanda indenizatória buscando receber indenização securitária ante ao acidente de trânsito sofrido e sequelas resultantes (seguro DPVAT).

Sobreveio julgamento antecipado reconhecendo, “*ex officio*”, a incompetência territorial e declinando-a para Comarca de domicílio do Apelante.

## DAS RAZÕES

A determinação da competência no caso em tela é regida em razão da territorialidade, pelo que não se faz possível reconhecimento “ex officio” da incompetência, a qual fora assim decretada, conforme inteligência da Súmula 33 do STJ.

Segundo, as regras especiais atribuem direito de opção ao segurado/sinistrado entre a comarca de seu domicílio, do local do fato ou ainda a comarca do domicílio do réu.

**Conforme art. 75, §1º do Código Civil**, quanto à pessoa jurídica de direito privado, quando possuir mais de estabelecimento, que é o caso da Ré, cada um dele será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Ainda mais específico o regramento e especial a aplicar ao caso em tela é a Súmula 540 do STJ, segundo a qual assiste ao Apelante o direito de opção na escolha do foro de processamento do feito. Também o art. 53, III, b' do CPC e as demais regras aplicáveis ao consumidor atribui direito ao Apelante de optar por demandar em Comarca da sede da Apelada que se encontra,

também, na Cidade de Aracajú (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em anexo à exordial).

Pelo exposto são inúmeras as razões legais para reconhecimento da Competência Territorial optada pelo Apelante, seja em razão da relação de consumo e assim exercendo o direito de demandar na Comarca do Réu, seja por força do direito ao aplicar a Súmula 540 do STJ, seja por foça da lei civil ou processual civil que aponta competência para o lugar onde se acha a agencia ou sucursal do réu, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

Cabe atenção que a demanda fora intentada contra a reguladora CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A cabendo à escolha do foro de competência ao Apelante em razão desta Apelada e não em razão da e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Outra questão nodal apta a provocar reforma do julgado é o declínio de competência “*ex officio*”, o qual não é possível quando se discute competência relativa como é o caso da competência territorial afirmada na r. sentença. Quanto ao tema assim aponta a Súmula 33 do STJ:

**SÚMULA 33 –**

A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

*Data da Publicação - DJ 29.10.1991 p. 15312*

Brilhante julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará assim ementou recentemente sobre o tema que se mostra pacífico na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.**  
**DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL**  
**DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**  
**INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 33 DO STJ.**  
**SEGURADORA COM FILIAL NA COMARCA DE**

**FORTALEZA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N°  
540 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 53,  
III, B, DO CPC/2015.**

COMPETÊNCIA DA 34ª

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. A insurgência cinge-se sobre dois pontos: i) se é possível o declínio de competência territorial de ofício pelo magistrado; ii) se há incompetência territorial no presente caso; 2. A competência sobre a qual se pronuncia o magistrado de origem, na decisão interlocutória recorrida, é territorial, de competência relativa, não se admitindo, portanto, a declaração de incompetência de ofício. Assim, assiste razão à agravante no que diz respeito à impossibilidade de declínio de competência territorial de ofício. É o que se depreende da súmula nº 33 do STJ que assim dispõe: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"; 3. A parte autora da ação de cobrança de seguro DPVAT tem três opções de escolha para o lugar de interposição da ação, quais sejam: o foro do seu domicílio, o foro do local do acidente ou o foro do domicílio do réu. In casu, o agravante ingressou com a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) no município de Fortaleza/CE. Tal foro difere do domicílio do agravante e do local do acidente, no entanto, coincide com o domicílio de filial da seguradora acionada, ora agravada, o que é plenamente possível nos termos do art. 53, III, b, do CPC/2015; 4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro DPVAT criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial/sucursal da seguradora acionada na cidade de Fortaleza; 5. Competência do Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar os autos do processo nº 0121800-91.2016.8.06.0001; 6. Agravo de Instrumento conhecido e PROVIDO. Decisão interlocutória reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 0622810-19.2016.8.06.0000, em que é agravante Janaina Mesquita Lins e agravadas DPVAT - Marítima Seguros S.A e DPVAT - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão interlocutória agravada, nos termos do voto do eminentíssimo Relator. Fortaleza, 22 de maio de 2019. Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes Presidente do Órgão Julgador Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Relator

(TJ-CE - AI: 06228101920168060000 CE  
0622810-19.2016.8.06.0000, Relator: SERGIO  
LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento:  
22/05/2019, 3<sup>a</sup> Câmara Direito Privado,  
Data de Publicação: 22/05/2019) (grifei)

Assim, na r. sentença o Magistrado afirma o dever de ser observado o art. 53 do CPC, aplica o seu inciso III, a' (regra geral de competência em razão do lugar), quando o correto seria aplicar a alínea b' do mesmo dispositivo (regra especial em razão do lugar), deixando de observar que a demanda versa sobre “obrigação contraída pela pessoa jurídica”, de forma que pode ser promovida ação em Comarca onde se encontra sua agencia ou sucursal.

Ora, se busca o Apelante pagamento de seguro oriundo de contrato no qual a pessoa jurídica contraiu obrigação, deve ser então aplicado o art. 53, III, b' do CPC, sendo competente o foro onde se achar agencia ou sucursal da empresa.

Neste particular a jurisprudência admite a propositura da ação em sede de filial (sucursal) ao considerar que todas as seguradoras e suas filiais integram um grupo criado por lei e portanto possuem obrigação de realizar o pagamento, quando demandadas assim como responder por elas.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3<sup>a</sup> Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)

A intenção da Lei, sua interpretação (jurisprudência), buscou unicamente facilitar o acesso à justiça ao segurado, principalmente ante a inexistência de prejuízos ao grupo de Seguradoras (Lider) e suas reguladoras, vez que presentes em inúmeras Comarcas com grande facilidade de responder o feito sem prejuízo algum.

**Assim, ao apresentar sua fundamentação, o Nobre Julgador aponta legislação a ser aplicada que claramente garante direito ao segurado de demandar em foro de domicílio da seguradora e suas agências e sucursais, pois obvia a obrigação contratual que se vinculou a seguradora. Mas, no dispositivo interpreta de forma contrário ao entendimento jurisprudencial e intenção da lei ora pacificado, sendo contraditório e contrário aos mandamentos legais e precedentes.**

(....).

3. Em razão da função nitidamente social do seguro DPVAT, de dar amparo à vítima de acidente de trânsito, na obtenção de seu direito, deve lhe ser oportunizada a possibilidade de escolha entre os foros apontados, quer no inciso V, do art. 53 do CPC/15, quer na regra geral do art. 46, do mesmo codex.

4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro DPVAT criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial da seguradora açãoada na cidade de Fortaleza

5. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO, PARA PROVÉ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3<sup>a</sup> Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017) (grifei)

Deve ainda ser reconhecida a especialidade deste Juízo para promoção das ações que versem sobre acidentes e delitos de trânsito como no caso em baila, sendo mais uma razão para reconhecimento de sua competência nesse caso em razão da matéria que equivocadamente interpreta o Julgador o dispositivo da Lei complementar nº 274/2016 com obvia intenção de conter demanda direcionando interpretação diversa da expressão da lei.

15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência civil e criminal..

Ora, pelo transcrito na Lei Complementar 274/2016 não cabe interpretação restritiva, posto que a literal satisfaz a “*mens legis*” ao afirmar categoricamente a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito para processar e julgar as “ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre”, não apontando nenhuma exceção no dispositivo ou ao longo da Lei Complementar.

Se diverso for, que seja apontado o dispositivo que excetua a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito às demandas de “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”

Ainda consta a favor do Apelante o fato de a Vara Especializada possuir maior experiência, prática e estrutura para ofertar aos jurisdicionados atendimento eficiente, facilitado, em menor espaço de tempo e custos para as partes, atendendo ao ditames da celeridade e eficiência processual, guardando mais uma razão para a brilhante interpretação extensiva da atribuição de competência em demandas idênticas a constante em baila.

Quanto ao tema, aponta o Apelante, precedentes a servirem de paradigmas ao julgado, apontando o caminho a ser seguido por este Egrégio Tribunal:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RENÚNCIA DO FORO - POSSIBILIDADE - **INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 540 DO STJ - AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO LUGAR ONDE SE ENCONTRE A SEDE OU FILIAL DA RÉ - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA.** - A ação de cobrança visando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, poderá ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou do local em que se deu o sinistro (art. 100, parágrafo único, do CPC), bem como no lugar onde se encontre a sede ou filial da ré. (art. 94 c/c art. 100, inc. IV, alíneas a e b, ambos do CPC, e, súmula nº 540 do STJ). - Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, em regra, descebe ao juiz, ex officio, declinar da competência para o exame e julgamento do feito.

(TJ-MG - AI: 10024143242857001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 15/02/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016) (grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO E DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO AJUIZADA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL. AUTORA QUE RESIDE EM BELFORD ROXO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ARTIGO 101, INCISO I DA LEI 8.078/90. CONSUMIDOR QUE TEM A OPÇÃO DE PROPOR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENDO O RÉU, PESSOA JURÍDICA, E OPTANDO O CONSUMIDOR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DEVE A AÇÃO SER PROPOSTA NO FORO DO LUGAR DE SUA SEDE OU DO LUGAR DE SUA AGÊNCIA, FILIAL OU SUCURSAL QUE TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. EMPRESA RÉ QUE POSSUI AGÊNCIAS ESPALHADAS POR TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DEMONSTRADO QUE QUALQUER UMA DE SUAS FILIAIS NA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. PREVALÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-RJ - CC: 00381525420198190000, Relator: Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 05/09/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

**RECURSO ESPECIAL N° 1.615.509 - SP (2016/0191510-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE : EDUARDO RITA ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO (S) - SP080348 RECORRIDO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por Eduardo Rita pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535, 94 e 100, IV, b, do revogado Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa: Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Demanda proposta no foro da filial da ré seguradora. Exceção de incompetência acolhida. Situação processual excepcional. Peculiaridade da relação jurídica de seguro obrigatório, em que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada. Regra de competência aplicável ao caso concreto é a estatuída no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo desprovido. Afirma que o acórdão estadual é omisso e que é legítima a escolha pelo segurado do foro da ré para a cobrança da indenização devida pelo seguro obrigatório de veículos automotores. Assim delimitada a controvérsia, decidido. O Tribunal local manteve a declinatória de foro ao fundamento de que sua escolha pelo autor "teve como única motivação a conveniência dos advogados ou das seguradoras" (e-STJ, fl. 97) e "que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada." Esta Corte, todavia, firmou entendimento de que cabe ao autor escolher entre os foros do seu domicílio, da ré ou do local do acidente. A saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 24/9/2013) Não sendo, portanto, ilícita a escolha do foro em razão da conveniente atuação de seu advogado, não

há razão para a declinatória. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para que o processo prossiga no juízo em que protocolada a demanda. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(STJ - REsp: 1615509 SP 2016/0191510-9, Relator:  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação:  
DJ 07/03/2017) (grifei)

## DO PREQUESTIONAMENTO

De logo prequestiona a matéria ante a violação de Precedentes, Súmula do STJ (540) e legislação federal a ser aplicada, além da grosseira violação aos preceitos constitucionais quando ao livre e facilitado acesso a justiça que ora ver-se restringido pela presente sentença vergastada que busca unicamente contingenciar demanda.

## DO REQUERIMENTO

Por tudo quanto fora exposto, **requer, seja recebido e no mérito provido o presente Recurso de Apelação, para ao final sustar a v. sentença, declarando-se a competência do Juízo “a quo” para processamento e julgamento do feito, o qual deverá ser devolvido ao mesmo para tanto, pelas inúmeras razões acima esposadas.**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Aracaju, 31 de janeiro de 2020.

FILGUEIRAS

BINA

EMAIL: [fbadvocacia@live.com](mailto:fbadvocacia@live.com)



ADVOCACIA

## RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA

OAB/SE 5.958

OAB/BA 34.483

---

RUA JOSÉ ANTONIO DE GÓES – CENTRO – RIO REAL – BA  
CEP 48.330-000  
TEL.: (75) 9906-4408/9955-3137



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

03/02/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que, a apelação encontra-se tempestiva.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

03/02/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

10/02/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Cls. Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências: 1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. 2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. 3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. 4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC). Aracaju/SE, 3 de fevereiro de 2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600044 - Número Único: 0001202-41.2020.8.25.0001

Autor: JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA

Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cláusula

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão *a quo* (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências:

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.
4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem* (art. 932 do CPC).

Aracaju/SE, 3 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 10/02/2020, às 09:27:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000289597-51**.





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

12/02/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguarda decurso de prazo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

12/02/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Confeccionada carta de intimação da requerida/apelada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

12/02/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202040600740 do tipo Intimação Parte do processo Cumprimento de Despacho/ato ordinatório cota promotorial [TM924,MD1809] <br/><br/> {Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N  
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju  
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



202040600740

PROCESSO: 202040600044 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001202-41.2020.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JOSE MILTON ARAUJO DE LISBOA

REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

### CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para cumprir a finalidade abaixo identificada constante no/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos.

**Prazo:** 15 (quinze) dias.

**Finalidade:** Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.

Atenciosamente,

**Ilmº (a) Sr(a)**

**Nome** : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**Residência** : AVENIDA BARAO DE MARUIM, LOJA DA FRENTE, 652  
**Bairro** : CENTRO  
**Cep** : 49010340  
**Cidade** : ARACAJU - SE - SE

[TM924, MD1809]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **12/02/2020, às 12:58:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000324697-48**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202040600044

**DATA:**

17/02/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Comprovante de Entrega Carta nº 202040600740, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido<br/><br/>{Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N  
Aracaju - SE



202040600740



Correios CE

COMPROVAÇÃO DE ENTREGA  
REMESSA LOCAL

UNIDADE e  
DATA DE POSTAGEM



DESTINATÁRIO

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
AVENIDA BARÃO DE MARUIM nº 652, LOJA DA FRENTE.  
CENTRO.

49010340 - ARACAJU - SE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE

FGB - Supervisão de Protocolo de Correspondência  
Fórum Gumercindo Bessa - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n,  
49081-901 - Aracaju/SE



CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

RAFEV 2020

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

2º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

3º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

Referente ao processo de nro. 202040600044 (Físico)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número   | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Falecido      |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____          |  |

Informação prestada pelo porteiro ou síndico.

Reintegrado ao Serviço Postal em \_\_\_\_\_

RUBRICA E MATRÍCULA DO  
CARTEIRO

Humberto  
Carneiro  
01/01/2020

ASSINATURA DO RECEBEDOR

D. Darcy Mart. Diogo de Prado Martins Junior

DATA DE ENTREGA

12/12/2020

NOME DE LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DIEGO DE PAULO

ABERTO CONFERIDO 01/01/2021  
EXCEPÇÃO - SEU T21 V 11  
EXCEPÇÃO - SEU T21 V 11